



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/98:

Ratifica o Plano de Urbanização do Luso, no município da Mealhada ..... 453

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/98:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul, no município de Aveiro ..... 458

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 48/98:

Altera a Portaria n.º 1152-D/94, de 27 de Dezembro (adequa as regras relativas ao cálculo, à diversificação, localização e consequência dos activos representativos das provisões técnicas às normas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril) ..... 464

### Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

#### Portaria n.º 49/98:

Publica a relação das verbas que cabem especificamente a cada município relativas à compensação dos gastos com transportes escolares dos alunos dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade ..... 465

### Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

#### Portaria n.º 50/98:

Actualiza os montantes das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública a partir de 1 de Janeiro de 1998. Revoga a Portaria n.º 491-A/97, de 15 de Julho ... 467

### Ministérios das Finanças e da Cultura

**Portaria n.º 51/98:**

Aprova a tabela de recompensas por achados arqueológicos ..... 468

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

**Portaria n.º 52/98:**

Ratifica a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire ..... 469

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Decreto Regulamentar n.º 2/98:**

Altera o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro (determina que os trabalhadores

que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço) ..... 470

**Despacho Normativo n.º 9/98:**

Estabelece as regras e os prazos de execução relativos à apresentação de pedidos de ajuda em tempo útil pelos beneficiários no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo. Revoga o Despacho Normativo n.º 5/97, de 21 de Janeiro ..... 471

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 53/98:**

Fixa os prazos em que, no ano de 1998, devem ser praticados os actos previstos no Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril ..... 472

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/98**

A Assembleia Municipal da Mealhada aprovou, em 14 de Junho de 1996 e em 24 de Abril de 1997, o Plano de Urbanização do Luso.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município da Mealhada dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/94, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 175, de 30 de Julho de 1994.

Implicando o Plano de Urbanização alterações ao preceituado no Regulamento e na planta de ordenamento daquele Plano Director Municipal, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Urbanização do Luso, no município da Mealhada, cujo Regulamento e planta de zonamento se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LUSO**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Regime**

Todas as acções de licenciamento de construções, recuperação, alteração de uso, destaque de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do solo ficam sujeitos às presentes disposições regulamentares, que, com a planta de zonamento, constituem o Regulamento do Plano de Urbanização do Luso.

**Artigo 2.º**

**Âmbito territorial**

Considera-se abrangida por este Regulamento toda a área cujos limites estão expressos na planta de zonamento e que constitui a globalidade da área de intervenção do plano de urbanização.

**Artigo 3.º**

**Estrutura de zonamento**

Para estabelecimento da estrutura base de zonamento e ponderando factores de ordem física e natural, o território é dividido em zona urbana central, zona urbana envolvente, zona de equipamentos, zona de ocupação mista, zona de ocupação condicionada e zona de

não ocupação urbanística, consoante a previsão ou a restrição de usos e regimes de ocupação associados a operações de urbanização do solo.

**Artigo 4.º**

**Classificação das classes do zonamento**

Para efeitos da aplicação deste Regulamento, são consideradas, em função do seu uso dominante, as seguintes zonas e sectores assinalados na planta de zonamento e que constituem os elementos da estrutura espacial de zonamento da área do Plano de Urbanização:

Zonas	Sectores
Urbana central . . . . .	Ocupação imediata — Expansão.
Urbana envolvente . . . . .	Ocupação imediata — Expansão.
Equipamentos . . . . .	Recreio e lazer — Turística e termal.
Ocupação mista.	
Ocupação condicionada.	
Não ocupação.	

**Artigo 5.º**

**Servidões administrativas**

Em todo o território do Plano de Urbanização do Luso serão observadas todas as protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta actualizada de condicionantes.

**Artigo 6.º**

**Elementos e conjuntos arquitectónicos com interesse**

1 — Constituem elementos e conjuntos arquitectónicos com interesse os imóveis de interesse público (assinalados na planta de zonamento) e outros conjuntos arquitectónicos com interesse.

2 — Nos imóveis de interesse público apenas serão autorizadas obras de conservação, protecção ou recuperação. A tipologia de construção deverá assim ser mantida, havendo apenas lugar a demolição quando o estado do edifício o justificar.

3 — Nos processos de construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios nos conjuntos arquitectónicos com interesse devem respeitar-se as principais regras de composição arquitectónica do conjunto existente em que se insere.

4 — Nas áreas de envolveria imediata dos elementos ou dos conjuntos arquitectónicos assinalados qualquer pretensão será apreciada pela Câmara Municipal em função da sua qualidade arquitectónica e da sua relação com esses elementos ou conjuntos.

**Artigo 7.º**

**Zonas urbanas e urbanizáveis**

Para efeito da aplicação de legislação em vigor, consideram-se zonas urbanas e urbanizáveis o conjunto de terrenos incluídos nas seguintes zonas: urbana central, urbana envolvente, equipamentos e ocupação mista.

**Artigo 8.º**

**Definições**

1 — Entende-se por área de construção o somatório das áreas de pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira. Excluem-se caves e sótãos sem pé-direito regulamentar para fins habitacionais.

2 — Entende-se por índice de construção do solo (ICS) a relação entre a área de construção proposta num determinado estudo e a área do terreno que lhe serve de base.

3 — Entende-se por índice de implantação do solo (IIS) a relação entre a área do terreno ocupada com construções e a área do terreno que serve de base ao estudo.

4 — Entende-se por tipologia de construção o conjunto de características que identificam o tipo de habitações quanto à sua composição urbanística, ao seu carácter uni ou multifamiliar, ao seu carácter isolado, geminado ou em banda, à sua volumetria, às suas características construtivas e à sua relação com o espaço público.

5 — Entende-se por altura de meação a diferença de cota, medida na vertical, entre a cota de um determinado terreno e a altura de qualquer construção situada no terreno contíguo e que se encoste ao limite do lote, fazendo assim meação com o primeiro.

## CAPÍTULO II

**Regulamentação geral**

## Artigo 9.º

**Condições de incompatibilidade**

1 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade com a actividade residencial quando qualquer actividade (comercial, de serviços, equipamentos e eventualmente industrial) isoladamente:

- Dê lugar a vibrações, ruídos, maus cheiros, fumos e resíduos ou agrave as condições de salubridade;
- Perturbe as condições de trânsito e estacionamento devido nomeadamente a operações de carga e descarga;
- Acarrete agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão;
- Possua dimensão ou outras características não conformes com a escala urbana.

2 — A Câmara Municipal poderá inviabilizar a instalação de qualquer actividade pelas razões de incompatibilidade enumeradas no número anterior, salvo se existir legislação em contrário.

3 — No caso de localizações industriais no meio urbano, de acordo com a regulamentação geral em vigor, a Câmara Municipal poderá, sempre que o entender, exigir projecto de arborização tendente a diminuir o impacte das construções no meio envolvente.

## Artigo 10.º

**Profundidades de construção**

1 — A profundidade das novas construções de duas frentes não poderá exceder, nos casos de habitação, 15 m, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados admite-se, com excepção de programas de habitação, que a profundidade máxima exceda o valor previsto, mas nunca ultrapassando os 30 m.

## Artigo 11.º

**Anexos**

1 — A área máxima para anexos ou garagens em lotes de habitação uni e multifamiliar é de respectivamente 50 m<sup>2</sup> e 25 m<sup>2</sup> por fogo.

2 — A altura de anexos em logradouro de lotes para habitação, possíveis num único piso coberto, não pode exceder uma altura máxima de 3,5 m.

## Artigo 12.º

**Altura de meação**

Qualquer construção ou alteração da cota de logradouros não poderá criar alturas de meação superiores a 4 m, excepto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua.

## Artigo 13.º

**Estacionamento**

1 — Qualquer nova construção ou nova ocupação deverá assegurar dentro do respectivo lote o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades no mínimo de:

- Um lugar por fogo;
- Um lugar por cada 35 m<sup>2</sup> de áreas de serviços;
- Um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> de área de comércio quando esta exceder os 250 m<sup>2</sup>;
- 0,2 lugares por quarto em estabelecimentos hoteleiros;
- Um lugar por cada 50 m<sup>2</sup> em estabelecimentos similares de hotelaria.

2 — Em loteamentos deverá o número de lugares de estacionamento ser acrescido em 25% do número de lugares calculados no ponto anterior para utilização pública, não sendo considerados para o efeito os estacionamentos passíveis de existirem na faixa de rodagem.

3 — A título excepcional e com a devida fundamentação, poderá a Câmara Municipal dispensar o cumprimento das disposições previstas nos números anteriores só em casos que ocorram na zona central e em que manifestamente não seja viável a aplicação daquelas disposições, fixando então os condicionamentos a observar na nova ocupação ou construção.

## Artigo 14.º

**Alteração de uso**

Qualquer alteração de funções das construções existentes poderá ser inviabilizada desde que provoque alterações prejudiciais ao sistema do tráfego existente ou crie condições de incompatibilidade (enunciadas no n.º 1 do artigo 9.º) com as funções dominantes.

## CAPÍTULO III

**Zona urbana central**

## Artigo 15.º

**Caracterização**

Estão incluídas nesta zona as áreas delimitadas na planta de zoneamento (à escala de 1:5000) designadas por zona urbana central, correspondendo à zona central do aglomerado do Luso, cujo passado e dinâmica actual se encontram associados ao desenvolvimento da actividade termal, caracterizando-se por uma ocupação urbana densa e uma grande concentração de actividades comerciais, serviços e equipamentos de apoio à estância termal.

## Artigo 16.º

**Uso preferencial**

Esta zona, com reserva obrigatória dos pisos térreos dos edifícios para uso comercial e ou serviços, destina-se preferencialmente à localização de funções residenciais, comerciais, de equipamento e de serviços, e eventualmente industriais, das classes C e ou D (conforme legislação em vigor) desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade (enunciada no n.º 1 do artigo 9.º) com as funções dominantes.

## Artigo 17.º

**Infra-estruturas**

A Câmara Municipal exigirá a construção da totalidade das infra-estruturas nos termos legais, assim como a preparação para a ligação às redes públicas.

## SECÇÃO I

**Sector de construção imediata**

## Artigo 18.º

**Condições de ocupação**

1 — Neste sector, salvo casos excepcionais, as cêrceas permitidas serão determinadas, com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre à cêrcea dominante do conjunto em que se insere, não sendo relevante para o efeito a eventual existência de precedentes acima daquela cêrcea.

2 — Salvo casos excepcionais, os alinhamentos permitidos serão determinados, com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre ao alinhamento dominante do conjunto em que se inserem, não sendo relevante para o efeito a eventual existência de precedentes que não respeitem aquele alinhamento.

## SECÇÃO II

**Sector de expansão**

## Artigo 19.º

**Condições de ocupação**

1 — Neste sector apenas serão de admitir construções subordinadas a planos de pormenor plenamente eficazes.

2 — Para este sector definem-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) O índice máximo de ocupação do solo admitido é de 0,60;
- b) A densidade máxima admitida é de 50 fogos/ha;
- c) O índice máximo de afectação do solo é de 0,30.

3 — Serão apenas admitidas reconstruções de habitações desde que se limitem a obras de restauro, conservação ou manutenção, não sendo admitidas alterações de cêrceas ou volumes de construção, a não ser que em situação devidamente justificada pela necessidade de introdução de melhorias das condições de habitabilidade existentes.

## CAPÍTULO IV

### Zona urbana envolvente

#### Artigo 20.º

##### Caracterização

Estão incluídas nesta zona as áreas delimitadas na planta de zonamento (à escala de 1:5000) designadas por zona urbana envolvente, englobando as áreas que apresentam uma ocupação urbana linear em que o objectivo de intervenção consiste na colmatação de frente urbana e na definição de novas áreas de crescimento.

#### Artigo 21.º

##### Uso preferencial

Esta zona destina-se à construção de habitação unifamiliar, bem como de outras actividades, nomeadamente comércio, serviços, equipamentos e indústrias compatíveis, de acordo com o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade (de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º) com a actividade residencial.

#### Artigo 22.º

##### Vedações

As vedações confinantes com a via pública não deverão exceder 1,20 m de altura, podendo, no entanto, essa altura ser constituída com o recurso a sebes vivas.

#### Artigo 23.º

##### Faixa de protecção arborizada

Quando as parcelas edificáveis confrontarem com zona de ocupação condicionada, a Câmara Municipal poderá, sempre que entender necessária, exigir uma faixa arborizada de protecção nos limites dessa confrontação.

#### Artigo 24.º

##### Infra-estruturas

A não existência total ou parcial das infra-estruturas não será impeditiva da construção desde que se adoptem soluções pontuais eficazes no que respeita à sua execução e possibilidade de ligação futura à rede pública, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 25.º

##### Afastamentos laterais

No caso das construções isoladas e ou geminadas, e sem prejuízo do estipulado pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas, os afastamentos laterais mínimos são de 3 m, medidos entre as fachadas das edificações e os limites laterais do lote.

#### Artigo 26.º

##### Cêrceas

1 — O número máximo de pisos admitido acima da cota do arruamento é de 2 (rés-do-chão+ 1).

2 — Em situações excepcionais, em que, por motivo das condições topográficas, o respeito da cêrcea apontada no n.º 1 coloque em causa a imagem urbana do sítio, a Câmara Municipal poderá exigir um estudo de integração urbanística da proposta apresentada.

## SECÇÃO I

### Sector de construção imediata

#### Artigo 27.º

##### Condições de ocupação

Salvo casos excepcionais, os alinhamentos permitidos serão determinados, com referência aos edifícios envolventes, atendendo sempre ao alinhamento dominante do conjunto em que se inserem, não sendo relevante para o efeito a eventual existência de precedentes que não respeitem o alinhamento dominante.

## SECÇÃO II

### Sector de expansão

#### Artigo 28.º

##### Condições de ocupação

1 — As áreas integradas neste sector de expansão poderão ser ocupadas, ou por construções licenciadas de forma avulsa, sempre que a respectiva parcela de terreno esteja servida de infra-estruturas urbanas, ou por outras construções previstas em processo de loteamento urbano ou de plano de pormenor plenamente eficaz, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março (com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro).

2 — Para efeitos de elaboração do loteamento urbano ou planos de pormenor, definem-se os seguintes parâmetros:

- a) O índice máximo de ocupação do solo é de 0,25;
- b) A densidade máxima é de 15 fogos/ha;
- c) O índice máximo de afectação do solo é de 0,25.

## CAPÍTULO V

### Zona de equipamento

#### Artigo 29.º

##### Caracterização

Estão incluídas nesta zona as áreas delimitadas na planta de zonamento (à escala de 1:5000) designadas por zona de equipamento, correspondendo às áreas destinadas à instalação de equipamentos, diferenciando-se a zona de equipamentos de recreio e lazer, que se destina à localização de equipamentos de lazer na estrutura verde urbana da vila, e a zona de equipamentos turístico-termais, destinada exclusivamente à instalação de unidades turísticas complementares da actividade termal.

#### Artigo 30.º

##### Equipamentos de recreio e lazer

1 — Esta zona é especialmente vocacionada para actividades de recreio e lazer para usufruto de toda a população, podendo admitir a localização de equipamentos desportivos, comerciais e turísticos de exploração pública ou privada, desde que complementares da utilização do espaço verde e que se garanta sempre uma taxa de permeabilização igual ou superior a 80 %.

2 — As edificações existentes poderão ser recuperadas ou remodeladas, podendo destinar-se a utilizações previstas no n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 31.º

##### Equipamentos turísticos e termais

1 — Esta zona destina-se exclusivamente à instalação de unidades turísticas de hotelaria e similares, bem como de equipamentos complementares, não devendo exceder o índice de implantação ao solo

de 0,3 e a cércea máxima dos edifícios que não poderá exceder o equivalente a 9 m acima do solo, sendo o seu programa de ocupação definido em plano de pormenor ou loteamento.

2 — Os edifícios de valor patrimonial integrados nestas zonas deverão ser conservados e recuperados, podendo destinar-se, para além do definido no n.º 1, a utilizações comerciais.

#### Artigo 32.º

##### Reconstrução

Serão apenas admitidas reconstruções de habitações desde que se limitem a obras de restauro, conservação ou manutenção, não sendo admitidas alterações de cêrceas ou volumes de construção, a não ser que em situação devidamente justificada pela necessidade de introdução de melhorias das condições de habitabilidade existentes, salvaguardando o enquadramento urbano-paisagístico do local.

### CAPÍTULO VI

#### Zona de ocupação mista

#### Artigo 33.º

##### Caracterização

Estão incluídas nesta zona as áreas delimitadas na planta de zonamento (à escala de 1:5000) designadas por zona de ocupação mista, destinando-se à localização de empreendimentos de carácter turístico e respectivos equipamentos de apoio, podendo no entanto, serem complementadas com lotes de habitação.

#### Artigo 34.º

##### Condições de ocupação

1 — As condições de ocupação serão definidas em plano de pormenor ou loteamento abrangendo a totalidade da zona, de acordo com programas previamente definidos, devendo os estudos conter projectos de arranjo de espaços exteriores e soluções adequadas para o estacionamento.

2 — A intervenção no seu global não poderá exceder uma taxa de impermeabilização superior a 50 %.

3 — Os planos de pormenor e loteamentos deverão respeitar os seguintes índices máximos:

Índice de implantação do solo (IIS)=0,15;  
Índice de construção do solo (ICS)=0,30.

Poderá ainda admitir-se cumulativamente um IIS=0,15 para instalação de equipamentos desportivos, de recreio e lazer de apoio ao empreendimento.

4 — Para cada uma das unidades localizadas na planta de zonamento, a área de construção destinada a uso de carácter exclusivamente residencial não poderá exceder 40 % do total da área de construção afecta ao empreendimento.

5 — A densidade máxima admissível para a área destinada ao empreendimento turístico é de 50 unidades de alojamento/ha e para a área destinada à habitação é de 10 fogos/ha.

### CAPÍTULO VII

#### Zona de ocupação condicionada

#### Artigo 35.º

##### Caracterização

Estão incluídas nesta área as delimitadas na planta de zonamento (à escala de 1:5000) designadas por zona de ocupação condicionada, correspondendo aos vales e áreas adjacentes com qualidade paisagística potencial, apresentando uma função de enquadramento e valorização do espaço urbano que a margina.

#### Artigo 36.º

##### Condições de uso

1 — É permitida a instalação de equipamentos públicos e ou privados desde que seja demonstrado o seu interesse para a valorização e animação sócio-cultural da vila do Luso.

2 — As ocupações deverão ser justificadas por estudos de conjunto de integração urbanística e ou paisagística, demonstrado que pela

sua natureza e localização constituem iniciativas de interesse para o desenvolvimento local ou municipal, devendo o facto ser reconhecido em assembleia municipal.

#### Artigo 37.º

##### Reconstrução

Serão apenas admitidas reconstruções de habitações desde que se limitem a obras de restauro, conservação ou manutenção, não sendo admitidas alterações de cêrceas ou volumes de construção, a não ser que em situação devidamente justificada pela necessidade de introdução de melhorias das condições de habitabilidade e funcionalidade existentes, salvaguardando o enquadramento urbano-paisagístico.

### CAPÍTULO VIII

#### Zona de não ocupação urbanística

#### Artigo 38.º

##### Caracterização

Estão incluídas nesta as áreas delimitadas na planta de zonamento (à escala de 1:5000) designadas por zona de não ocupação urbanística, onde não é permitida a construção urbana, correspondendo às áreas agrícolas e florestais integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e ou na Reserva Ecológica Nacional (REN).

#### Artigo 39.º

##### Construções existentes

Nas construções existentes nesta zona apenas poderão ser permitidas obras de restauro, conservação ou manutenção desde que sujeitas a parecer favorável das entidades tutelares dos regimes da RAN e REN.

### CAPÍTULO IX

#### Disposições finais

#### Artigo 40.º

##### Ajustamento de limites

1 — Os limites do zonamento definidos na respectiva planta não poderão alterar-se, admitindo-se apenas acertos justificados por maior precisão da escala de estudos urbanísticos de pormenor.

2 — O acerto pontual dos limites efectuar-se-á apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro da propriedade.

3 — As áreas a ampliar em cada acerto não poderão ser superiores às da propriedade a que respeita e que já estavam contidas nessa zona.

#### Artigo 41.º

##### Modificação da estrutura de zonamento

A transposição de qualquer parcela do território para uma classe distinta daquela que lhe está consignada na planta de zonamento só poderá processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

- a) Revisão do Plano de Urbanização;
- b) Plano de pormenor não conforme com o Plano de Urbanização mas ratificado.

#### Artigo 42.º

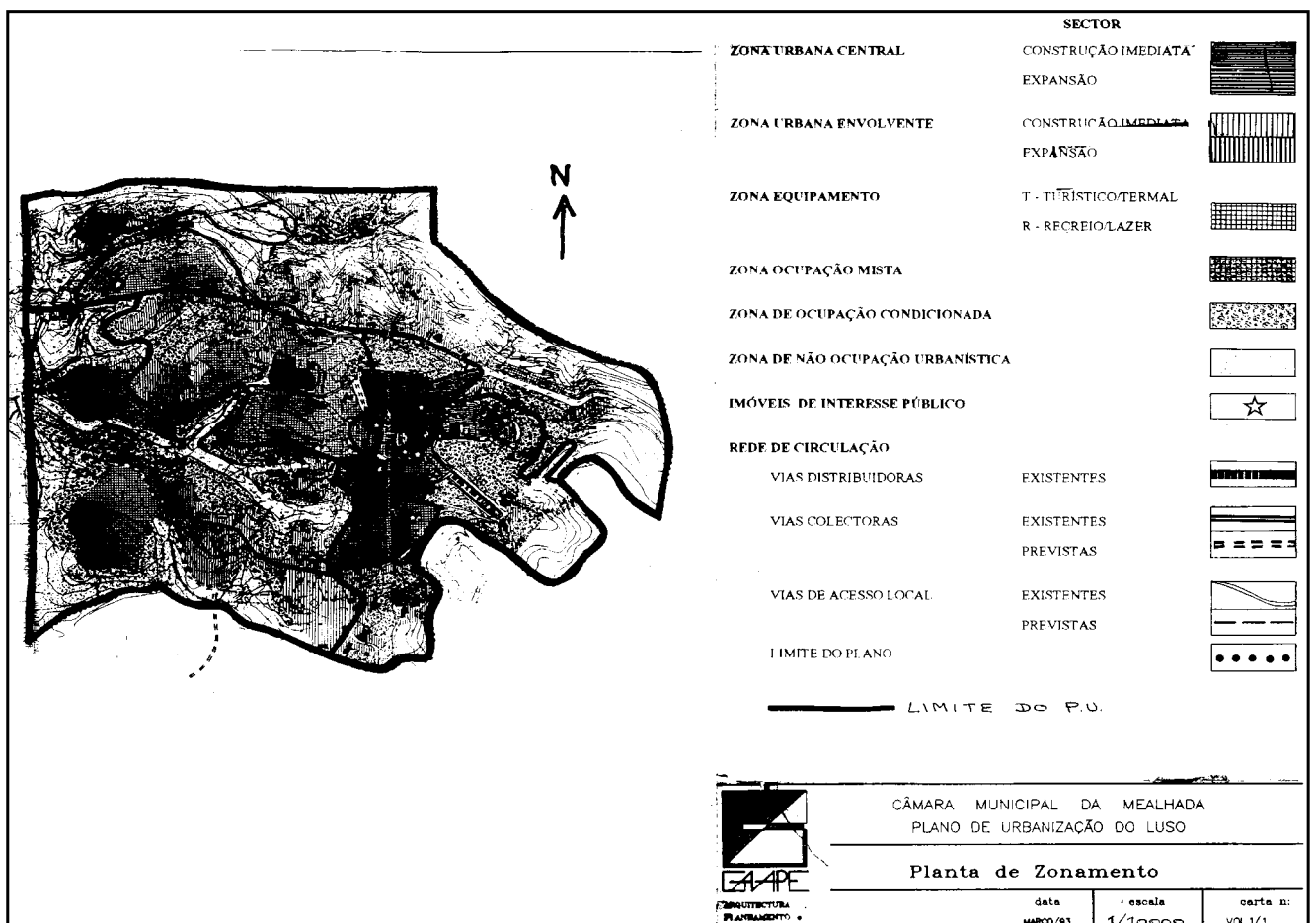
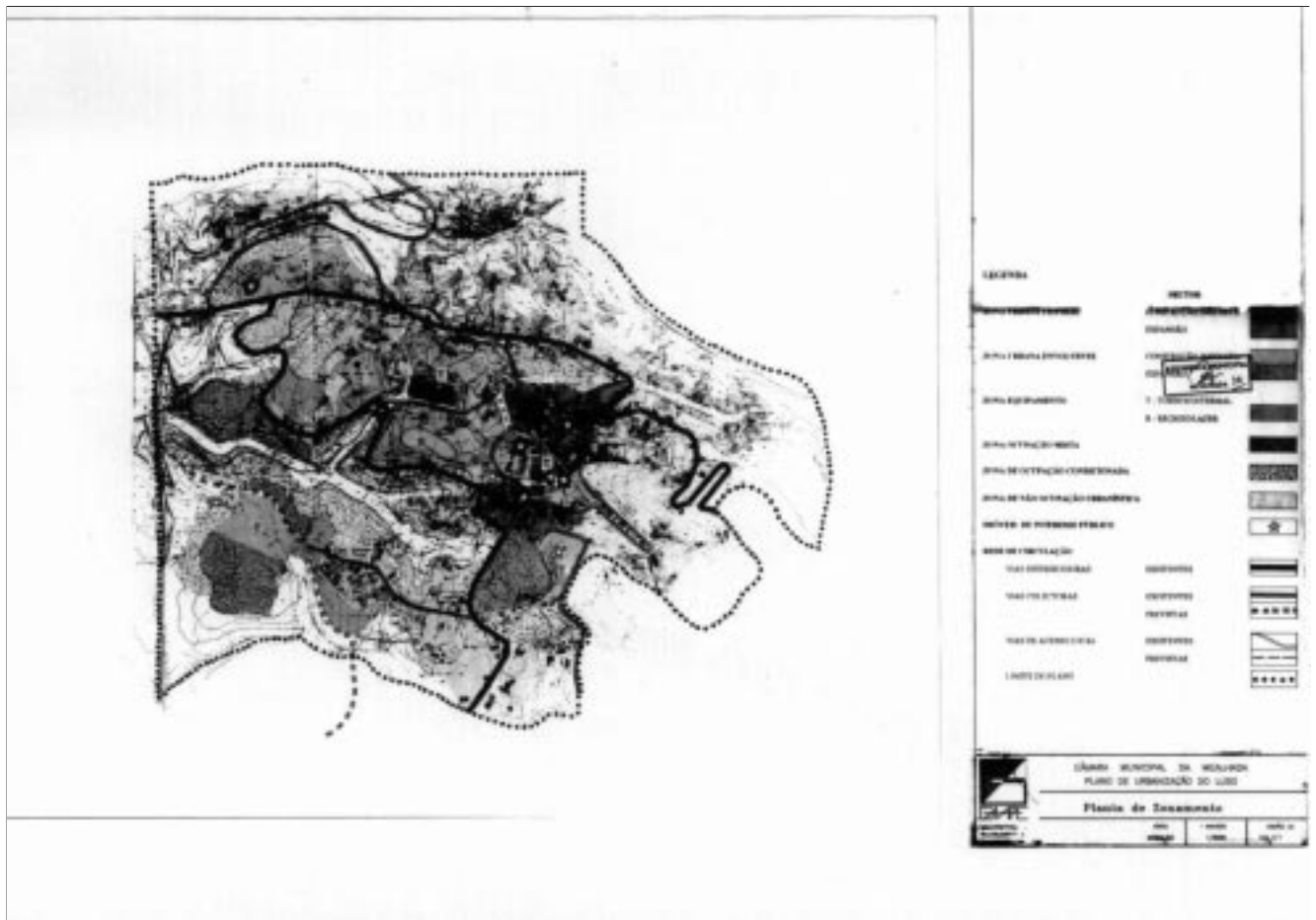
##### Omissões

Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

#### Artigo 43.º

##### Disposições transitórias

Os pedidos de licenciamento municipal pendentes na Câmara Municipal na data da publicação do Plano de Urbanização continuam sujeitos às disposições legais vigentes na data da sua apresentação nos serviços, salvo se os requerentes, no prazo máximo de 60 dias contados desde a data da entrada em vigor do presente Plano, vierem solicitar a sua apreciação e encaminhamento pelas normas do presente Regulamento.



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/98**

A Assembleia Municipal de Aveiro aprovou, em 24 de Julho de 1997, o Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul, no município de Aveiro.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O município de Aveiro dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 21 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 284, de 11 de Dezembro de 1995.

Implicando o Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul uma alteração ao Plano Director Municipal de Aveiro, uma vez que os usos e os indicadores urbanísticos agora definidos não se encontram em total conformidade com os previstos naquele Plano Director Municipal, a sua ratificação compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul, no município de Aveiro, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**CONTEÚDO TÉCNICO DOS PLANOS DE PORMENOR**

DESIGNAÇÃO: Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul

LOCALIZAÇÃO		DESTINO DOMINANTE	
CONCELHO	AVEIRO		
LOCAL	Q <sup>ta</sup> Simão Sul – Taboeira		
INSERÇÃO NOUTROS PLANOS		VALORES GLOBAIS	
Em PU		Área Urbana (ha)	40.6
Em PDM	P.D.M. de Aveiro	Área Urbanizável (ha)	
		Área de Intervenção (ha)	40.6
		População Existente	20
		Variação Prevista	1596
		População Prevista	1616
		Nº Total de Fogos	456
		Área de Implantação (m <sup>2</sup> )	97004.0
		Área de Construção (m <sup>2</sup> )	290051.0
		Área Impermeabilizada (m <sup>2</sup> )	108510.0
		Volume de Construção (m <sup>3</sup> )	992586
		Áreas de Espaços Verdes Públicos (m <sup>2</sup> )	39871
		Áreas Outros Espaços Útil. Colect. (m <sup>2</sup> )	
		Áreas de Reserva e Protecção (m <sup>2</sup> )	12727
		Áreas de Infra-estruturas Eléctricas (m <sup>2</sup> )	140
		Áreas de Equipamentos (m <sup>2</sup> )	125630
INDICADORES GERAIS			
Densidade Populacional (Hab/ha)	39.8		
Densidade Habitacional (F/ha)	11.2		
Índice de Implantação (%)	23.9		
Índice de Construção	0.72		
Índice de Impermeabilização (%)	26.7		
Índice Volumétrico (m <sup>3</sup> /m <sup>2</sup> )	2.44		
VALORES MÁXIMOS			
Nº Máximo de Pisos	C+V+RC+5		
Cércea Máxima (m)	16.5		

**DADOS DE PORMENOR**

**ÁREAS DE CONSTRUÇÃO (m<sup>2</sup>)**

Habitação	51769
Comércio	39158
Serviços	24002
Indústria	
Turismo	
Mistos	11008
Outros - serviços e armazenagem	55604

**ÁREAS DE TERRENO PARA EQUIPAMENTOS (m<sup>2</sup>)**

Educação	
Desporto	
Saúde	
Cultura	
Cemitérios	
Administrativos	
Segurança Pública	
Segurança Social	
Outros	38000

**NÚMERO DE LOTES OU PARCELAS**

Existentes	
Previstos	58

**NÚMERO DE FOGOS**

	Existentes	Previstos
Hab. Colectiva		456
Hab. Unifamiliar	5	
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>456</b>

**TURISMO**

Nº de Camas	
-------------	--

**ESTACIONAMENTO**

Nº Lug. Estacionamento Público	3971
Nº Lug. Estacionamento Privado	4025
<b>Nº TOTAL DE LUGARES</b>	<b>7962</b>
Área de Estac. Coberto (m <sup>2</sup> )	108510
Área de Estac. Descoberto (m <sup>2</sup> )	54645
<b>ÁREA TOTAL (m<sup>2</sup>)</b>	<b>163155</b>

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DO SIMÃO SUL**

**Preâmbulo**

O presente Regulamento foi elaborado em conformidade com o Decreto-Lei n.º 69/90, na sua redacção actual, e, por força da alínea d) do seu artigo 16.º, fica sujeito a ratificação, por não se conformar com o Plano Director Municipal plenamente eficaz, dadas as alterações de uso e cêrceas propostas.

Compreende cinco secções, que estruturam intenções de ordenamento do território, expressas na planta de síntese, e que correspondem respectivamente a:

- Secção 1, «Disposições gerais»;
- Secção 2, «Usos»;
- Secção 3, «Zonas verdes, zonas pavimentadas, espaços de circulação viária e pedonal e estacionamento»;
- Secção 4, «Emparcelamento»;
- Secção 5, «Infra-estruturas».

**SECÇÃO 1**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Objectivo, âmbito e vigência**

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul, no concelho de Aveiro, e tem por objectivo estabelecer o conjunto de regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e o uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As disposições contidas no Plano de Pormenor entram em vigor logo que sejam publicados no *Diário da República* a planta de síntese e o Regulamento.

**Artigo 2.º**

**Elementos do Plano**

Os elementos que constituem este Plano são os seguintes:

A) Elementos fundamentais:

- 1) Regulamento;
- 2) Plantas:
  - a) Planta de síntese, que inclui parcelamento, alinhamentos, implantação de edifícios, cêrceas e área total de pavimentos, com respectivos usos;
  - b) Planta actualizada de condicionantes;

B) Elementos complementares:

- 1) Relatório;
- 2) Planta de enquadramento;
- 3) Programa de execução;
- 4) Plano de financiamento;

C) Elementos anexos:

- 1) Estudo de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamenta a solução proposta;
- 2) Extracto do Regulamento e de planta de síntese do Plano;
- 3) Planta da situação existente;
- 4) Planta de trabalho contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçado das infra-estruturas.

**Artigo 3.º**

**Parâmetros urbanísticos**

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos que a seguir se definem:

- a) Superfície do terreno (S) — área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;

- b) Superfície da parcela ( $S_{parcela}$ ) — área de solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinada a construção;
- c) Superfície dos arruamentos ( $S_{arr}$ ) — área do solo ocupada por arruamentos, traduzida pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem, passeios públicos e faixas centrais;
- d) Superfície dos equipamentos ( $S_{eq}$ ) — área do solo ocupada por equipamentos;
- e) Área de implantação das construções ( $A_p$ ) — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas;
- f) Área total de construção ( $\Sigma A_p$ ) — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, medida pelo extradorso das paredes exteriores acima e abaixo do solo, incluindo as caves destinadas a estacionamento, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas e localizadas nas caves dos edifícios, varandas, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto, quando não encerrados;
- g) Índice de construção líquida ( $I$ ) — quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área da parcela a lotear; se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento, o seu valor não será utilizado para efeito do cálculo do índice de construção;

- h) Índice de implantação ( $p$ ) — relação entre a área de implantação das construções ( $A_p$ ) e a superfície da parcela ( $S_{parcela}$ ) é expresso em forma de percentagem;
- i) Alinhamento — intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde estes se situam;
- j) Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

## SECCÃO 2

## Usos

## Artigo 4.º

## Designação

O Plano de Pormenor da Quinta do Simão Sul contempla, dentro da sua área de intervenção, áreas destinadas a habitação, comércio, serviços, armazenagem e indústrias das classes C e D e cujas áreas específicas de ocupação se encontram assinaladas na planta de síntese e nos quadros de síntese.

## Artigo 5.º

## Quadros de síntese

SECTOR	PARCELA		ÁREA IMPLANT. DA CONST. (MAX.) (m <sup>2</sup> )	ÁREA TOTAL CONSTRUÇÃO (MAX.) (m <sup>2</sup> )					N.º PISOS	CÉRCEA (MAX.) (m)	TIPO DE OCUPAÇÃO	N.º Max. FOGOS	N.º ESTAC. MIN. Em CAVE	N.º ESTAC. MIN. Em SUP.	OBSERVAÇÕES
	N.º	ÁREA (m <sup>2</sup> )		CAVE	RIC	1º	2º	3º							
I	1	540,0	300,0	540,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	14	21		
	2	380,0	300,0	380,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	10	15		
	3	540,0	300,0	540,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	14	21		
	4	380,0	300,0	380,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	10	15		
	5	594,0	330,0	594,0	330,0	330,0	330,0	330,0	CV+4	13,5	Habitação	15	23		
	6	482,0	422,0	482,0	422,0	422,0	422,0	422,0	CV+4	13,5	Habitação	12	19		
	7	540,0	300,0	540,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	14	21		
	8	380,0	300,0	380,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	10	15		
	9	557,0	300,0	557,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	14	22		
	10	576,0	318,0	576,0	318,0	318,0	318,0	318,0	CV+4	13,5	Habitação	15	23		
	11	519,0	318,0	519,0	318,0	318,0	318,0	318,0	CV+4	13,5	Habitação	13	20		
	12	449,0	300,0	449,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	12	18		
	13	449,0	300,0	449,0	300,0	300,0	300,0	300,0	CV+4	13,5	Habitação	12	18		
	14	900,0	900,0	900,0	600,0	900,0	900,0	900,0	CV+4	13,5	Habitação	24	36		
	15	1274,0	1274,0	1274,0	1158,0	900,0	900,0	900,0	CV+4	13,5	Habitação Com. (r/c)	22	Habit. = 33 Com. = 18	Com = 17	
	16	1861,0	1125,0	1861,0	1125,0	1125,0	1125,0	1125,0	CV+4	13,5	Habitação	49	74		
	17	1342,0	620,0	1342,0	620,0	620,0	620,0	620,0	CV+4	13,5	Habitação	35	53		
	18	1162,0	908,0	1162,0	908,0	908,0	908,0	908,0	CV+4	13,5	Habitação	30	46		
	19	600,0	600,0	600,0	600,0	600,0	600,0	600,0	CV+4	13,5	Habitação	16	24		
	20	833,0	600,0	833,0	600,0	600,0	600,0	600,0	CV+5	16,5	Habitação	22	33		
	21	833,0	600,0	833,0	600,0	600,0	600,0	600,0	CV+5	16,5	Habitação	22	33		
	22	800,0	600,0	800,0	600,0	600,0	600,0	600,0	CV+5	16,5	Habitação	21	32		
	23	1106,0	881,0	1106,0	881,0	881,0	881,0	881,0	CV+5	16,5	Habitação	29	44		
	24	800,0	600,0	800,0	600,0	600,0	600,0	600,0	CV+5	16,5	Habitação	21	32		
TOTAIS	24	17897,0	12796,0	17897,0	12380,0	12422,0	12422,0	12422,0	3281,0			456	709	17	

SECTOR	PARCELA		ÁREA IMPLANT. CONST. (MAX.) (m <sup>2</sup> )	ÁREA TOTAL CONST. (MAX.) (m <sup>2</sup> )				CÉRCEA (MAX.) (m)	TIPO DE OCUPAÇÃO	ESTACIONAMENTOS MIN. a. b. c. (MAX.) / tipo de ocupação					OBSERV.	
	N.º	ÁREA (m <sup>2</sup> )		CAVE	SEMI CAVE	RIC	1º			2º	Em CAVE	Em Semi-Cave	Em SUP. Ligeros	Em SUP. Pesados		TOTAL
II	1	23068,0	5776,0	-	5776,0	3392,0	3392,0	3392,0	11	Serviços		231	423		654	
	2	114575,0	38000,0	-	-	38000,0	-	-	11	Comercio			1900	76	1976	Gr. superfície Existente
	3	13826,0	6612,0	13826,0	-	6612,0	3607,0	3607,0	11	Serviços	553		138		691	
	4	3181,0	1333,0	3181,0	-	1333,0	911,0	911,0	11	Com / Serviços	127		31		158	
	5	2722,0	1332,0	2722,0	-	1332,0	688,0	688,0	11	Com / Serviços	108		27		135	
	6	2617,0	1308,0	2617,0	-	1308,0	654,0	654,0	11	Com / Serviços	104		27		131	
	7	2530,0	1265,0	2530,0	-	1265,0	632,0	632,0	11	Com / Serviços	101		25		126	
TOTAIS	7	162519,0	55626,0	24876,0	5776,0	53242,0	9884,0	9884,0			993	231	2571	76	3871	

SECTOR	PARCELA		ÁREA IMPLANT. DA CONST. (MAX.) (m <sup>2</sup> )	ÁREA TOTAL CONST. (MAX.) (m <sup>2</sup> )				CÉRCEA (MAX.) (m)	TIPO DE OCUPAÇÃO	ESTACIONAMENTOS MIN. a. b. c. (MAX.) / tipo de ocupação			OBSERVAÇÕES
	N.º	ÁREA (m <sup>2</sup> )		CAVE	R/C	1º	2º			Em CAVE	Em SUP.	TOTAL	
III	1	1763,0	290,0	525,0	290,0	268,0	268,0	11/8	Serv. / Arm.	21	20	41	
	2	2025,0	534,0	1481,0	534,0	385,0	385,0	11/8	Serv. / Arm.	59	6	65	
	3	2332,0	891,0	2332,0	891,0	720,0	720,0	11/8	Serv. / Arm.	93	24	117	
	4	2399,0	1313,0	2399,0	1313,0	541,0	541,0	11/8	Serv. / Arm.	96	24	120	Existente
	5	2090,0	1043,0	2090,0	1043,0	523,0	523,0	11/8	Serv. / Arm.	83	22	105	
	6	5100,0	3602,0	5100,0	3602,0	749,0	749,0	11/8	Serv. / Arm.	204	51	255	Existente
	7	1593,0	787,0	1593,0	787,0	387,0	387,0	11/8	Serv. / Arm.	63	15	78	
	8	1573,0	787,0	1573,0	787,0	390,0	390,0	11/8	Serv. / Arm.	63	15	78	
	9	1742,0	832,0	1742,0	832,0	392,0	392,0	11/8	Serv. / Arm.	69	12	81	
	10	1752,0	833,0	1752,0	833,0	415,0	415,0	11/8	Serv. / Arm.	70	13	83	
	11	1922,0	902,0	1922,0	902,0	424,0	424,0	11/8	Serv. / Arm.	76	11	87	
	12	1960,0	904,0	1960,0	904,0	426,0	426,0	11/8	Serv. / Arm.	78	10	88	
	13	8816,0	4640,0	8816,0	4640,0	2088,0	2088,0	11/8	Serv. / Arm.	352	89	441	Existente
	14	2968,0	1193,0	2968,0	1193,0	887,0	887,0	11/8	Serv. / Arm.	118	31	149	Existente
	15	3490,0	1637,0	3490,0	1637,0	816,0	816,0	11/8	Serv. / Arm.	139	24	163	
	16	2714,0	1208,0	2714,0	1208,0	600,0	600,0	11/8	Serv. / Arm.	108	12	120	
	17	1775,0	763,0	1775,0	763,0	381,0	381,0	11/8	Serv. / Arm.	71	5	76	
	18	1737,0	763,0	1737,0	763,0	381,0	381,0	11/8	Serv. / Arm.	69	7	76	
	19	1745,0	731,0	1745,0	731,0	366,0	366,0	11/8	Serv. / Arm.	70	3	73	
	20	1733,0	731,0	1733,0	731,0	366,0	366,0	11/8	Serv. / Arm.	69	4	73	
	21	1963,0	747,0	1963,0	747,0	373,0	373,0	11/8	Serv. / Arm.	75		75	
	22	2066,0	747,0	2066,0	747,0	373,0	373,0	11/8	Serv. / Arm.	75		75	
	23	1731,0	675,0	1731,0	675,0	315,0	315,0	11/8	Serv. / Arm.	65		65	
	24	1391,0	675,0	1391,0	675,0	315,0	315,0	11/8	Serv. / Arm.	55	10	65	
	25	1962,0	675,0	1962,0	675,0	315,0	315,0	11/8	Serv. / Arm.	65		65	
	26	1401,0	679,0	1401,0	679,0	315,0	315,0	11/8	Serv. / Arm.	56	9	65	
	27	4014,0	-	-	-	-	-	-	-	Abastecim. Combustíveis			
<b>TOTAIS</b>	<b>27</b>	<b>65757,0</b>	<b>28582,0</b>	<b>59961,0</b>	<b>28582,0</b>	<b>13511,0</b>	<b>13511,0</b>			<b>2362</b>	<b>417</b>	<b>2779</b>	

\* SEMPRE QUE A OCUPAÇÃO EM SUBSOLO NÃO SE ENCONTRE DELIMITADA NA PLANTA DE SÍNTESE, A MESMA É COINCIDENTE COM O LIMITE DA PARCELA

### QUADRO SINÓTICO

ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PLANO DE PORMENOR : 406 145 m<sup>2</sup>

SECTOR	ÁREA DO SECTOR	Nº PARCELAS NO SECTOR	CONSTRUÇÕES NO SECTOR	
			ÁREA IMP. MÁX. (m <sup>2</sup> )	ÁREA TOT. CONST. MÁX. (m <sup>2</sup> )
I	73308	24	12796,0	70824,0
II	162535	7	55626,0	103662,0
III	67912	27	28582,0	115565,0
<b>TOTAIS</b>	<b>303755</b>	<b>58</b>	<b>97004,0</b>	<b>290051,0</b>

#### SUBSECÇÃO 2.1

Habitação e comércio

##### Artigo 6.º

##### Designação

1 — As áreas específicas de ocupação habitacional encontram-se assinaladas na planta de síntese e são designadas por sector I.

2 — As parcelas a que se refere este artigo destinam-se à construção de habitação multifamiliar, sem embargo da possibilidade de instalação de actividades comerciais, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a função residencial.

#### Artigo 7.º

##### Disposições gerais

As edificações a erigir nas parcelas abrangidas no sector I deverão obedecer às seguintes disposições:

- Implantação das construções — a implantação deverá respeitar os alinhamentos indicados na planta de síntese;
- Profundidade das construções — a profundidade das novas construções não poderá exceder 15 m, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público;

- c) Localização de actividades comerciais — a localização de actividades comerciais em edifícios habitacionais será exclusivamente permitida no piso térreo;
- d) Demolições — as construções a demolir encontram-se convenientemente assinaladas na planta de síntese. Não serão permitidas quaisquer obras de remodelação ou de ampliação, autorizando-se apenas obras de conservação estética, estrutural e ou de segurança, desde que os empreendimentos propostos para as parcelas que lhes correspondem não se realizem num prazo previsível de cinco anos e as respectivas obras sejam objecto de licenciamento municipal;
- e) Garagens e seus acessos — a localização das garagens será somente permitida na cave das construções. Os acessos às garagens serão garantidos a cada uma das parcelas ou a um conjunto de parcelas, desde que faça parte do mesmo condomínio. Quando um destes acessos cruze um passeio, aquele deverá dar continuidade ao plano do passeio numa extensão de 2,5 m, no mínimo;
- f) Cobertura das construções — nas novas construções as coberturas serão planas, sendo permitido outro tipo desde que a linha de cumeeira ou qualquer outro dos seus pontos não ultrapasse a cêrcea definida pela platibanda do edifício.

#### Artigo 8.º

##### Estacionamento

As normas relativas à implementação de espaços de estacionamento são as seguintes:

##### Edifícios habitacionais

Uso	Número de lugares	Mínimo público
Multifamiliares .....	1,5 lugares/fogo .....	—

##### Comércio retalhista

Área (metros quadrados)	Número de lugares	Mínimo público (percentagem)
<509 .....	2,5 lugares/100m <sup>2</sup> de a. b. c.	50
500 a 2500 .....	3 lugares/100 m <sup>2</sup> de a. b. c.	50

Para o cálculo dos lugares de estacionamento considerar-se-ão obrigatoriamente como valores mínimos, para veículos ligeiros, 15 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 25 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada.

#### SUBSECÇÃO 2.2

##### Comércio, serviços e armazenagem

#### Artigo 9.º

##### Designação

1 — As parcelas a que se refere este artigo destinam-se à implantação de superfícies comerciais, serviços e armazéns, encontrando-se assinaladas na planta de síntese e sendo designadas por sector II (comércio e serviços) e sector III (serviços e armazenagem).

2 — Não é permitida nestas áreas a instalação de quaisquer outros tipos de usos, exceptuando-se as indústrias das classes C e D existentes e as das classes C e D a instalar nas construções correspondentes às parcelas n.ºs 1, 2 e 3 do sector II.

#### Artigo 10.º

##### Disposições gerais

A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar a legislação em vigor, bem como os parâmetros que se seguem:

- a) Implantação das construções — a área de implantação da construção não deverá exeder 50% da área da parcela;
- b) Afastamentos — a implantação dos edifícios destinados a actividades comerciais, de serviços e de armazenagem deverá respeitar o afastamento mínimo de 6 m aos limites lateral e posterior e de 10 m ao limite frontal da parcela;

- c) Muros — os muros meeiros, anteriores e de tardoz terão a altura máxima de 1,20 m, podendo, todavia, a vedação elevar-se acima desta altura com sebes vivas, grades ou redes;
- d) Cêrceas — as novas construções destinadas a comércio ou serviços não deverão ultrapassar 11 m de cêrcea. Quando se trate de armazéns, a cêrcea máxima permitida será de 8 m;
- e) Área total de construção — a área total de construção acima da cota soleira não poderá exceder a área total da parcela.

#### Artigo 11.º

##### Estacionamento

1 — Cada parcela deverá dispor de espaços de estacionamento automóvel calculados com base nos seguintes valores:

##### Comércio retalhista

Área (metros quadrados)	Número de lugares	Mínimo público (percentagem)
<500 .....	2,5 lugares/100m <sup>2</sup> de a. b. c.	50
500 a 2500 .....	3 lugares/100 m <sup>2</sup> de a. b. c.	50

##### Grandes superfícies comerciais e comércio grossista

Área (metros quadrados)	Número de lugares	Mínimo público (percentagem)
>2500 .....	Ligeiros — 5 lugares/100m <sup>2</sup> de a. b. c. Pesados — 1 lugar/500 m <sup>2</sup> de a.b.c.	80

##### Serviços e armazenagem

Área (metros quadrados)	Número de lugares	Mínimo público (percentagem)
<500 .....	3 lugares/100 m <sup>2</sup> de a. b. c. .	50
>500 .....	5 lugares/100 m <sup>2</sup> de a. b. c.	50

2 — Para o cálculo dos lugares de estacionamento considerar-se-ão obrigatoriamente como valores mínimos, para veículos ligeiros, 15 m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 25 m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada, e, para veículos pesados, 75 m<sup>2</sup> e 130 m<sup>2</sup>, respectivamente.

3 — Os estacionamentos públicos serão localizados no interior de cada parcela, em área de acesso não condicionado.

#### SUBSECÇÃO 2.3

##### Posto de abastecimento de combustíveis

#### Artigo 12.º

##### Designação

1 — A área de reserva para a implantação de um posto de abastecimento de combustíveis encontra-se assinalada na planta de síntese.

2 — Não serão permitidos nesta área quaisquer outros tipos de usos.

#### SECÇÃO 3

##### Zonas verdes, zonas pavimentadas, espaços de circulação viária e pedonal e estacionamento

#### Artigo 13.º

##### Designação

1 — As zonas verdes, zonas pavimentadas, espaços de circulação viária e pedonal e de estacionamento e de uso público são os indicados na planta de síntese.

2 — Nas zonas verdes é interdita a construção ou uso para quaisquer tipos de fins, com excepção dos compatíveis com o regime da Reserva Ecológica Nacional.

3 — As linhas de água encontram-se convenientemente identificadas na planta de síntese. É obrigatória a elaboração dos projectos de reconstituição das linhas de água a céu aberto, por forma a constituírem elementos valorizadores do enquadramento paisagístico das construções propostas, assegurando as condições adequadas de funcionamento hidráulico. Deverá ser assegurada uma salvaguarda de 10 m para cada lado da linha de água, faixa de intervenção do domínio público hídrico.

b) A área de construção máxima para a parcela resultante do emparcelamento será o somatório das áreas de construção permitidas nas parcelas que lhe deram origem, devendo manter-se todos os parâmetros enunciados neste Regulamento, nomeadamente os que se referem a afastamentos (exceptuando-se unicamente os afastamentos nos lados confinantes laterais ou a tardo, que são anulados por efeito do emparcelamento), alinhamentos, cêrceas, área de arborização (que deve corresponder a 20% da área total da parcela final) e áreas de estacionamento, bem como as restantes disposições do mesmo.

SECÇÃO 4

Emparcelamento

Artigo 14.º

Operações de emparcelamento

Poderá admitir-se a transformação de duas ou mais parcelas numa única parcela, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) Será mantido o mesmo tipo de uso previsto para as parcelas iniciais e respeitado o constante deste Regulamento relativamente ao zonamento definido;

SECÇÃO 5

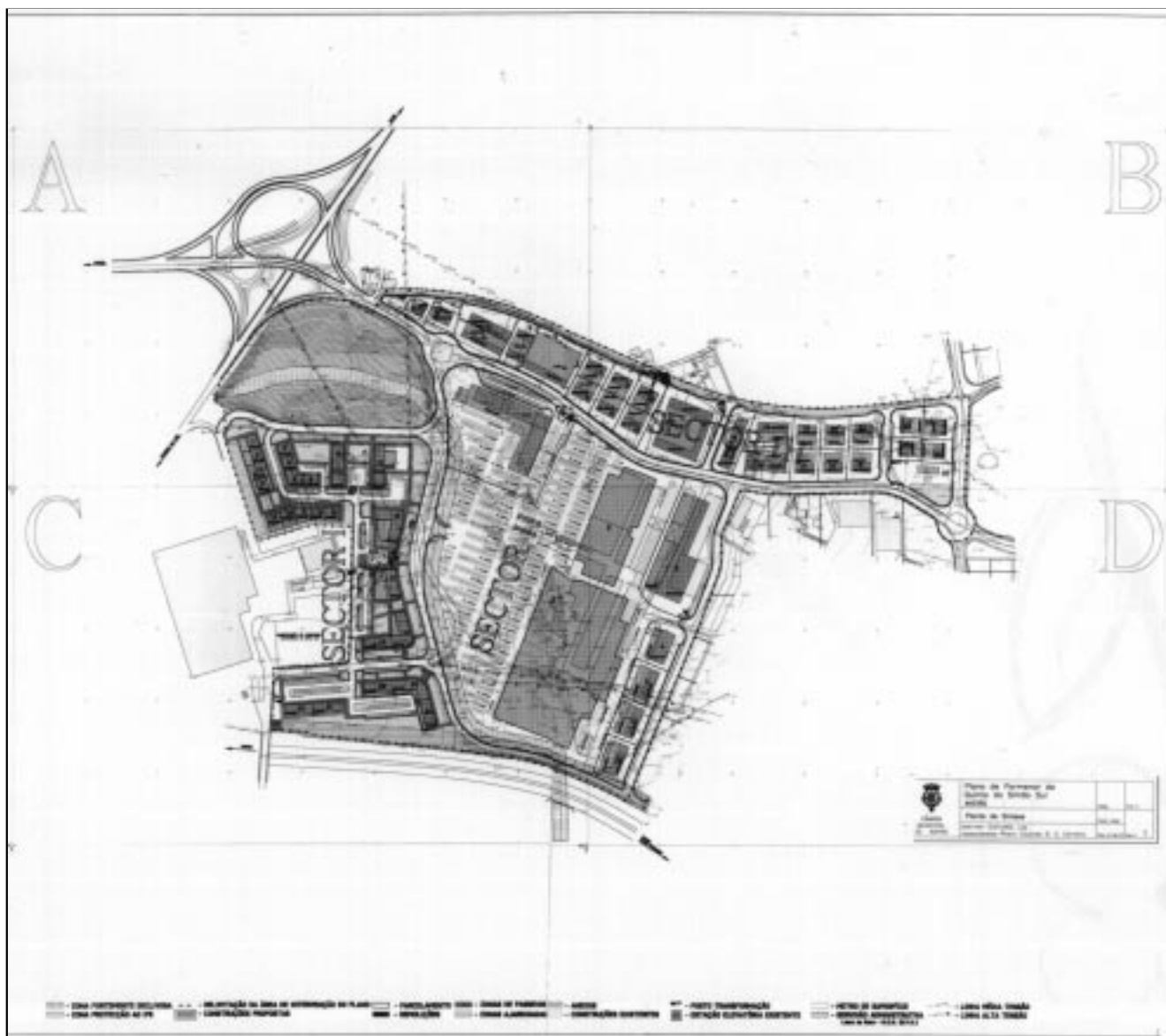
Infra-estruturas

Artigo 15.º

Corredores de reserva para infra-estruturas

Os arruamentos propostos constituem os corredores para implantação de todas as infra-estruturas indispensáveis à execução do Plano.

No caso das infra-estruturas eléctricas deverão ser asseguradas as condicionantes às linhas aéreas de 60 kV (existentes e a estabelecer), nos termos do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 48/98

de 4 de Fevereiro

Considerando o comportamento salutar e sustentado das principais variáveis macroeconómicas — designadamente da taxa de inflação, da taxa de juro e do crescimento do produto — e os resultados positivos do processo de consolidação orçamental;

Considerando o nível de envolvimento do segmento accionista do mercado de capitais — reconhecido nacional e internacionalmente — e o previsível impacte nos mercados financeiros em resultado da introdução próxima da moeda única;

Considerando o papel de investidor institucional de longo prazo desempenhado pelas empresas de seguros;

Considerando que o artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, determina que a natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de congruência e da avaliação desses activos, são fixados por portaria do Ministro das Finanças:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 83.º e do artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, e ao abrigo do Despacho do Ministro das Finanças n.º 490/96-XIII, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 8.º da Portaria n.º 1152-D/94, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 194/97, de 21 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

#### «3.º

##### Regras de diversificação prudencial

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) 3% em acções e títulos de participação, não cotados ou cotados em bolsas de valores de um Estado que não seja membro da OCDE, e outros instrumentos de mercado monetário e de capitais, conforme estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal;  
 f) .....

8 — .....

#### 4.º

##### Limites na composição da carteira dos ramos 'Não vida'

1 — .....

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a) .....	...
b) .....	...

Natureza dos activos	Percentagem máxima
c) .....	...
d) Acções, títulos de participação e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais, conforme estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal .....	50
e) .....	...
f) .....	...
g) .....	...
h) .....	...
i) .....	...

2 — .....

- a) .....  
 b) .....

3 — .....

#### 5.º

##### Limites na composição da carteira do ramo 'Vida'

1 — .....

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a) .....	...
b) .....	...
c) .....	...
d) Acções, títulos de participação e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais, conforme estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal .....	50
e) .....	...
f) .....	...
g) .....	...
h) .....	...
i) .....	...

2 — .....

#### 8.º

##### Disposições transitórias e finais

1 — .....  
 2 — .....

3 — O limite de 3% referido na alínea e) do n.º 7 do n.º 2.º poderá ser excedido, não podendo, contudo, ultrapassar 5%, desde que o excesso resulte de activos que estejam a representar as provisões técnicas em 31 de Dezembro de 1997, ou 10%, desde que o excesso resulte de activos que estejam a representar as provisões técnicas em 31 de Dezembro de 1996.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças,  
*Fernando Teixeira dos Santos.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 49/98**

de 4 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1997):

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que seja publicada a relação das verbas que cabem especificamente a cada município relativas à compensação dos gastos com transportes escolares dos alunos dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade, constante do anexo que faz parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 31 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

ANEXO

Transferências para os municípios em 1997  
relativas aos transportes escolares dos alunos  
dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade

(Em contos)

Distrito	Município	Transferências
Aveiro	Águeda	17 126
	Albergaria-a-Velha	14 923
	Anadia	7 548
	Arouca	25 547
	Aveiro	14 881
	Castelo de Paiva	9 144
	Espinho	6 723
	Estarreja	6 928
	Ílhavo	12 134
	Mealhada	12 691
	Murtosa	2 672
	Oliveira de Azeméis	31 990
	Oliveira do Bairro	12 816
	Ovar	15 220
	Santa Maria da Feira	60 578
	Sever do Vouga	15 153
	Vagos	13 667
	Vale de Cambra	19 779
	Beja	Aljustrel
Almodôvar		8 494
Alvito		2 985
Barrancos		1 238
Beja		24 210
Castro Verde		6 100
Cuba		3 244
Ferreira do Alentejo		8 996
Mértola		12 147
Moura		15 667
Odemira		31 945
Ourique		4 690
Serpa		16 800
Vidigueira		4 825
Braga	Amares	18 183
	Barcelos	87 031
	Braga	58 090
	Cabeceiras de Basto	15 841
	Celorico de Basto	24 301

Distrito	Município	Transferências	
Bragança	Esposende	24 004	
	Fafe	26 338	
	Guimarães	81 738	
	Póvoa de Lanhoso	22 062	
	Terras de Bouro	13 091	
	Vieira do Minho	19 191	
	Vila Nova de Famalicão	131 125	
	Vila Verde	43 982	
	Alfândega da Fé	6 887	
	Bragança	33 034	
	Carrazeda de Ansiães	11 988	
	Freixo de Espada à Cinta	2 326	
	Macedo de Cavaleiros	17 790	
	Miranda do Douro	8 105	
	Mirandela	23 621	
	Mogadouro	13 812	
	Torre de Moncorvo	13 139	
	Vila Flor	7 331	
	Vimioso	8 530	
	Vinhais	17 632	
	Castelo Branco	Belmonte	5 603
Castelo Branco		41 549	
Covilhã		32 284	
Fundão		24 602	
Idanha-a-Nova		10 878	
Oleiros		10 920	
Penamacor		9 117	
Proença-a-Nova		9 268	
Sertã		13 285	
Vila de Rei		3 927	
Vila Velha de Ródão		6 172	
Coimbra		Arganil	10 503
		Cantanhede	14 006
		Coimbra	26 221
	Condeixa-a-Nova	3 032	
	Figueira da Foz	33 241	
	Góis	4 244	
	Lousã	11 818	
	Mira	8 762	
	Miranda do Corvo	6 265	
	Montemor-o-Velho	24 055	
	Oliveira do Hospital	18 792	
	Pampilhosa da Serra	5 268	
	Penacova	26 294	
	Penela	4 243	
Soure	11 343		
Tábua	11 034		
Vila Nova de Poiares	4 754		
Évora	Alandroal	16 353	
	Arraiolos	10 167	
	Borba	4 483	
	Estremoz	6 410	
	Évora	11 431	
	Montemor-o-Novo	14 701	
	Mora	9 129	
	Mourão	2 027	
	Portel	8 933	
	Redondo	7 492	
	Reguengos de Monsaraz	3 075	
	Vendas Novas	2 142	
	Viana do Alentejo	3 982	
	Vila Viçosa	3 898	
Faro	Albufeira	15 884	
	Alcoutim	3 631	
	Aljezur	3 602	
	Castro Marim	5 036	
	Faro	15 138	
	Lagoa	7 588	
	Lagos	6 396	
	Loulé	44 796	
	Monchique	6 399	
	Olhão	4 963	
	Portimão	9 459	
	São Brás de Alportel	7 341	
	Silves	31 790	
	Tavira	23 279	
Vila do Bispo	6 283		
Vila Real de Santo António	8 150		

(Em contos)			(Em contos)			
Distrito	Município	Transferências	Distrito	Município	Transferências	
Guarda .....	Aguiar da Beira .....	4 756	Setúbal .....	Benavente .....	6 186	
	Almeida .....	9 878		Cartaxo .....	9 262	
	Celorico da Beira .....	8 965		Chamusca .....	8 087	
	Figueira de Castelo Rodrigo .....	6 548		Constância .....	1 972	
	Fornos de Algodres .....	8 229		Coruche .....	21 556	
	Gouveia .....	11 276		Entroncamento .....	154	
	Guarda .....	20 048		Ferreira do Zêzere .....	13 965	
	Manteigas .....	1 414		Golegã .....	3 816	
	Meda .....	9 151		Mação .....	8 219	
	Pinhel .....	13 726		Ourém .....	29 517	
	Sabugal .....	17 193		Rio Maior .....	13 027	
	Seia .....	27 105		Salvaterra de Magos .....	7 555	
	Trancoso .....	17 936		Santarém .....	33 204	
	Vila Nova de Foz Côa .....	5 461		Sardoal .....	4 282	
	Leiria .....	Alcobaça .....		28 861	Tomar .....	28 139
		Alvaiázere .....		6 088	Torres Novas .....	19 301
		Ansião .....		13 284	Vila Nova da Barquinha .....	1 018
Batalha .....		12 438	Alcácer do Sal .....	14 002		
Bombarral .....		6 998	Alcochete .....	2 504		
Caldas da Rainha .....		20 386	Almada .....	6 893		
Castanheira de Pêra .....		2 987	Grândola .....	11 330		
Figueiró dos Vinhos .....		7 178	Moita .....	8 215		
Leiria .....		68 973	Montijo .....	15 074		
Marinha Grande .....		7 026	Palmela .....	25 685		
Nazaré .....		6 241	Santiago do Cacém .....	27 339		
Óbidos .....		7 153	Seixal .....	23 952		
Pedrógão Grande .....		3 951	Sesimbra .....	17 267		
Peniche .....		7 791	Setúbal .....	32 215		
Pombal .....		28 624	Sines .....	10 498		
Lisboa .....		Porto de Mós .....	11 006	Viana do Castelo ...	Arcos de Valdevez .....	29 650
		Alenquer .....	24 664	Caminha .....	6 698	
	Amadora .....	9 144	Melgaço .....	11 686		
	Arruda dos Vinhos .....	3 581	Monção .....	21 029		
	Azambuja .....	5 718	Paredes de Coura .....	7 357		
	Cadaval .....	16 575	Ponte da Barca .....	12 385		
	Cascais .....	21 106	Ponte de Lima .....	38 306		
	Lisboa .....	62 345	Valença .....	9 787		
	Loures .....	39 416	Viana do Castelo .....	33 973		
	Lourinhã .....	13 462	Vila Nova de Cerveira .....	5 997		
	Mafra .....	26 656	Alijó .....	19 421		
	Oeiras .....	26 132	Boticas .....	12 769		
	Sintra .....	53 321	Chaves .....	33 338		
	Sobral de Monte Agraço .....	5 931	Mesão Frio .....	1 983		
	Torres Vedras .....	36 458	Mondim de Basto .....	9 686		
	Vila Franca de Xira .....	24 786	Montalegre .....	21 223		
	Portalegre .....	Alter do Chão .....	2 597	Murça .....	13 545	
Arronches .....		1 907	Peso da Régua .....	11 868		
Avis .....		5 321	Ribeira de Pena .....	12 023		
Campo Maior .....		928	Sabrosa .....	8 612		
Castelo de Vide .....		1 516	Santa Marta de Penaguião .....	11 770		
Crato .....		5 536	Valpaços .....	23 357		
Elvas .....		7 236	Vila Pouca de Aguiar .....	17 527		
Fronteira .....		1 570	Vila Real .....	46 208		
Gavião .....		2 796	Armamar .....	10 122		
Marvão .....		2 645	Carregal do Sal .....	6 292		
Monforte .....		2 435	Castro Daire .....	16 128		
Nisa .....		3 925	Cinfães .....	23 263		
Ponte de Sor .....		12 410	Lamego .....	30 339		
Portalegre .....		8 266	Mangualde .....	14 537		
Sousel .....		2 496	Moimenta da Beira .....	15 235		
Porto .....		Amarante .....	45 139	Mortágua .....	13 385	
		Baião .....	18 598	Nelas .....	8 678	
	Felgueiras .....	27 313	Oliveira de Frades .....	13 298		
	Gondomar .....	14 455	Penalva do Castelo .....	10 562		
	Lousada .....	33 468	Penedono .....	3 604		
	Maia .....	16 907	Resende .....	9 704		
	Marco de Canaveses .....	37 042	São João da Pesqueira .....	8 788		
	Matosinhos .....	19 775	São Pedro do Sul .....	19 821		
	Paços de Ferreira .....	14 165	Santa Comba Dão .....	9 653		
	Paredes .....	37 098	Sátão .....	22 338		
	Penafiel .....	44 568	Sernancelhe .....	8 791		
	Póvoa de Varzim .....	28 708	Tabuaço .....	12 594		
	Santo Tirso .....	47 559	Tarouca .....	10 633		
	Valongo .....	10 530	Tondela .....	28 902		
	Vila do Conde .....	41 418	Vila Nova de Paiva .....	7 987		
	Vila Nova de Gaia .....	18 014	Viseu .....	44 474		
	Santarém .....	Abrantes .....	18 463	Vouzela .....	13 922	
Alcanena .....		9 956				
Almeirim .....		10 613				
Alpiarça .....		2 098				
				<i>Total</i> .....	4 390 895	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 50/98

de 4 de Fevereiro

A presente portaria tem por objecto a actualização dos montantes das prestações familiares, fixando os valores a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1998.

A definição dos novos valores das prestações familiares obedece a critérios subjacentes à concretização dos objectivos de política social e familiar prosseguida pelo Governo neste domínio, nomeadamente através da manutenção da diferenciação positiva que enforma a concessão do subsídio familiar a crianças e jovens, e que, aliás, se acentua, e da garantia de uma protecção pecuniária mais eficaz a crianças e jovens portadores de deficiência.

De facto, os valores dos subsídios familiares a crianças e jovens a conceder a titulares do direito às prestações inseridos em agregados familiares economicamente mais débeis registam uma actualização proporcionalmente superior à dos titulares inseridos em agregados familiares com rendimentos mais elevados.

Além deste aspecto, e ainda no que se refere à prestação do subsídio familiar a crianças e jovens, o presente diploma consigna, pela primeira vez, a majoração da prestação para o 3.º descendente e seguintes ao nível do agregado familiar dos titulares que se posicionem nos 2.º e 3.º escalões de rendimentos.

Os valores da actualização correspondem a um crescimento desta prestação claramente superior, em média, à inflação prevista, ultrapassando 5% para o 1.º escalão de rendimentos e 3,5% para o 2.º escalão de rendimentos.

Acentua-se também que as percentagens de aumento do subsídio familiar a crianças e jovens até 1 ano são ainda mais elevadas, atingindo mais de 6% para o 1.º escalão e 4,3% para o 2.º escalão. Para o escalão de rendimentos mais elevado — o 3.º escalão — seguiu-se o critério de actualizar apenas, mas fortemente, o valor da prestação correspondente ao 3.º filho e seguintes, como forma de apoio e atenção especiais dirigidos às famílias mais numerosas.

A bonificação por deficiência que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens regista igualmente uma forte actualização, correspondente a um aumento de 24%, relativamente aos anteriores valores. Este aumento corresponde à preocupação de garantir um contributo mais significativo do orçamento da segurança social na compensação dos elevados encargos das famílias que têm a seu cargo crianças ou jovens portadores de deficiência.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

**Objectivo**

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.º

**Subsídio familiar a crianças e jovens**

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante o caso, os seguintes:

1 — Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 14 000\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 21 000\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 4200\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 6300\$.

2 — Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 11 000\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 14 800\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 2950\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 4000\$.

3 — Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 7270\$;
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 9450\$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 2770\$;

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem tal número — 3600\$.

3.º

**Bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens**

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — 8100\$;  
b) Dos 14 aos 18 anos — 11 800\$;  
c) Dos 18 aos 24 anos — 15 800\$.

4.º

**Subsídio mensal vitalício**

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 22 100\$.

5.º

**Subsídio por assistência de terceira pessoa**

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 10 875\$.

6.º

**Subsídio de funeral**

O montante do subsídio de funeral é de 30 000\$.

7.º

**Prestações do regime não contributivo**

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

**Entrada em vigor**

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

9.º

**Revogação**

1 — São revogadas as disposições constantes da Portaria n.º 491-A/97, de 15 de Julho.

2 — São aplicáveis aos subsídios de nascimento, casamento e funeral requeridos ao abrigo da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, os montantes previstos na Portaria n.º 54/97, de 22 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 13 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA CULTURA**

**Portaria n.º 51/98**

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho — que estabelece normas relativas ao património cultural subaquático —, determina, no artigo 17.º, n.º 2, que o achador fortuito que localize «um contexto arqueológico coerente e delimitado, cujo valor cultural seja confirmado pelos serviços competentes do IPA», receberá «uma recompensa de montante baseado no valor patrimonial atribuído ao achado, segundo tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura».

Assim, e considerando a proposta de tabela apresentada pelo Instituto Português de Arqueologia:

Manda o Governo, por decisão conjunta dos Ministros das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte ao da respectiva publicação.

Ministérios das Finanças e da Cultura.

Assinada em 3 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

TABELA ANEXA

Artigo único

1 — A todo e qualquer contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito e com um determinado valor cultural confirmado pelos serviços competentes do Instituto Português de Arqueologia (IPA), corresponde um valor patrimonial que serve de base para o cálculo da recompensa a atribuir.

2 — Na sequência da confirmação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, os serviços competentes do IPA farão a avaliação da respectiva impor-

tância científico-cultural e a sua subsequente classificação de acordo com o seguinte escalonamento:

- Nível 1 — contexto arqueológico de excepcional relevância;
- Nível 2 — contexto arqueológico de grande relevância; e
- Nível 3 — contexto arqueológico de elementar relevância.

3 — Nos termos do número anterior, a recompensa a atribuir ao achador de um contexto arqueológico coerente e delimitado situa-se entre os seguintes limites:

- Nível 1 — até 5 000 000\$, para os contextos arqueológicos de excepcional relevância;
- Nível 2 — até 3 000 000\$, para os contextos arqueológicos de grande relevância; e
- Nível 3 — até 1 000 000\$, para os contextos arqueológicos de elementar relevância.

4 — Se, posteriormente à avaliação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, localizado por um achador fortuito, este vier a ser considerado de importância científico-cultural superior ao inicialmente atribuído, os serviços competentes do IPA deverão efectuar nova avaliação e, sempre que for caso disso, desencadear o processo de reajustamento da recompensa a atribuir ao achador.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 52/98

de 4 de Fevereiro

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 29 de Abril de 1997, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire e o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão deste Plano, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993, é motivada pela sua desactualização e inadequação face à realidade actual, estando a decorrer a elaboração de um novo Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire.

Verifica-se assim a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área, o que poderia comprometer a futura execução do novo Plano ou torná-la mais difícil ou onerosa.

Exclui-se de ratificação o n.º 4 do texto das medidas preventivas, por violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, uma vez que o Plano não faz parte das medidas preventivas, mas resulta da deliberação da Assembleia Municipal que o suspendeu.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 4, 7.º e 21.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Ter-

ritório, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificada a suspensão do Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, aprovado em 20 de Setembro de 1952 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1993.

2.º São ratificadas as medidas preventivas estabelecidas para a área abrangida pelo Plano referido no número anterior, com exclusão do n.º 4 das mesmas.

3.º O texto e a respectiva planta são publicados em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

4.º As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria ou até à entrada em vigor do Plano de Urbanização da Vila de Castro Daire, em elaboração, consoante o que primeiro ocorrer.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Janeiro de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

ANEXO

Medidas preventivas

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, estabelece-se o seguinte:

1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Castro Daire, precedida de autorização da Comissão de Coordenação da Região do Centro, sem prejuízo de quaisquer outros condicionantes legalmente exigidos, a prática, nas áreas definidas na planta anexa a este diploma, dos actos e actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- b) Instalação de explorações ou ampliações das já existentes;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- e) Destruição do solo vivo ou coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, às situações geradas na área do território municipal sujeita a medidas preventivas.

3 — Nos termos legais, são competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Castro Daire e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

4 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, fica suspenso o Plano Geral de Urbanização de Castro Daire, registado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território em 14 de Dezembro de 1992.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

### Decreto Regulamentar n.º 2/98

de 4 de Fevereiro

Através do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, pretendeu-se, não só valorizar a protecção social dos profissionais da pesca, mas também, e tal como é expressamente enunciado no seu preâmbulo, «facilitar a reestruturação do sector das pescas, incluindo a racionalização dos seus recursos humanos, o que tem particular importância após a adesão de Portugal às Comunidades Europeias».

Admitia-se então que, a prazo e previsivelmente, acabaria por se definir um excedente de mão-de-obra, na medida em que um conjunto de incentivos à formação acabaria por tornar a profissão mais aliciante para as camadas mais jovens; o próprio processo de modernização da frota de pesca, na sequência da adesão de Portugal à Comunidade, não deixaria de se reflectir nessa dinâmica de rejuvenescimento.

Se bem que admitindo a antecipação da idade no acesso à pensão de velhice para os 55 anos e dando ensejo a que fossem contabilizados todos os anos em que o inscrito marítimo tivesse exercido a actividade, aquele decreto regulamentar não permitia, contudo, a pensão de velhice viesse a ser acumulada com remunerações auferidas, a qualquer título, por actividade exercida no sector das pescas.

Todavia, a realidade perspectivada não se concretizou. De facto, ao longo dos últimos anos, não só o número de pensionistas tem vindo a aumentar, como a adesão esperada por parte das camadas mais jovens não se verificou, contribuindo o abate das embarcações para o abandono da actividade por um elevado número de pescadores.

Considerando, pois, que a realidade que hoje caracteriza o sector das pescas pouco tem a ver com o que, inicialmente, se perspectivava;

Considerando que é necessário e premente introduzir uma maior flexibilidade no tratamento de situações de acumulação de trabalho com a pensão auferida ao abrigo do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, de forma a permitir que os pensionistas possam exercer actividades ligadas ao sector, mantendo-se, no entanto, a impossibilidade de acumular essa pensão com o exercício da actividade, quando exercida a bordo de embarcações de pesca;

Considerando ainda que, se este entendimento colhe aceitação no facto de o direito de pensão antecipada dos pescadores se fundar na penosidade e desgaste prematuro provocados pelo exercício a bordo de embarcações de pesca, não se compreenderia a manutenção do desempenho desta actividade nas previstas condições, tanto mais que foram as suas características específicas que justificaram a adopção de medidas especiais mais favoráveis que aquelas que vigoram no regime geral da segurança social;

Impõe-se alterar o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, por forma a contemplar a realidade, não só actual como a dos anos mais recentes, do sector das pescas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo único

É alterado o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 10.º

#### Proibição de acumulação de pensões com exercício de actividade

Os titulares de pensões de velhice calculadas ou recalculadas por aplicação das normas do presente diploma perdem o direito às referidas prestações nos casos em que mantenham o exercício de actividade no mar a bordo de embarcações de pesca como inscritos marítimos e enquanto durar a mesma actividade.»

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Novembro de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**Despacho Normativo n.º 9/98**

Em cumprimento da regulamentação legal aplicável, nomeadamente o Regulamento n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 2466/96, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativo à apresentação de pedidos de ajuda em tempo útil pelos beneficiários no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo, importa estabelecer as regras e prazos de execução dos mesmos.

Com efeito, a exequibilidade prática do Sistema Integrado de Gestão e Controlo pressupõe a prévia adopção de um conjunto de regras e procedimentos que possibilitem o pagamento das ajudas em consonância com a integração de metodologias de gestão e controlo de todas as ajudas que compõem o referido Sistema.

Estão em causa as seguintes ajudas:

**Ajuda «superfícies», na qual se inclui:**

- Regime de ajuda aos produtores de certas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento n.º 1765/92, do Conselho, de 30 de Junho;
- Regime de ajuda à produção de leguminosas para grão, instituído pelo Regulamento n.º 1577/96, do Conselho, de 30 de Junho;
- Regime de ajuda aos produtores de arroz, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3072/95, do Conselho, de 22 de Dezembro;

**Ajuda «animais», que engloba:**

- Regime dos prémios aos produtores de carne de bovino, instituído pelo Regulamento n.º 805/68, do Conselho, de 27 de Junho;
- Regime dos prémios para manutenção do efectivo das vacas aleitantes, instituído pelo Regulamento n.º 805/68, do Conselho, de 30 de Junho;
- Regime dos prémios aos produtores de carne de ovino e caprino, instituído pelo Regulamento n.º 3013/89, do Conselho, de 25 de Setembro;
- Medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias previstas no artigo 17.º do Regulamento n.º 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, e na Portaria n.º 979/95, de 16 de Agosto.

O Regulamento n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, alterado pelo Regulamento n.º 2466/96, do Conselho, de 17 de Dezembro, e pelo Regulamento n.º 3887/92, da Comissão, de 23 de Dezembro, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, prevê a necessidade de apresentação de pedidos de ajuda, para os quais se torna necessário estabelecer os prazos e regras a que devem obedecer.

Por sua vez, o processamento das ajudas criou a necessidade de incluir no formulário do pedido de ajuda “superfícies” (modelo A) as declarações de cultura discriminadas no n.º 1 da presente norma.

Acresce que a boa gestão das ajudas implica que as correcções à identificação dos agricultores sejam efectuadas em consonância com os procedimentos das ajudas, pelo que importa determinar também as respectivas regras.

Pela importância que reveste no quadro das ajudas, e a fim de facilitar o seu processamento e acessibilidade, deverá a ajuda à produção de azeite ser enquadrada nas regras do presente diploma.

Assim, é necessário alterar o modo de divulgação da apresentação dos pedidos de ajuda à produção de azeite, bem como a forma da sua realização, que até agora vinha sendo feita por circular administrativa do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

Por outro lado, a transferência de funções para entidades privadas ou cooperativas com representatividade nacional e multisectorial que disponham de uma estrutura técnica e organizativa suficiente às acções a desenvolver foi efectuada pelo Despacho Normativo n.º 28/96, de 19 de Agosto.

Nestes termos, e por forma a possibilitar o decurso normal da campanha, quer em termos de processamento dos pagamentos quer em termos de controlos, importa determinar as competências, métodos, suportes formais, exigências legais e calendários de candidaturas, que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos intervenientes no processo e enquadráveis no âmbito do presente diploma.

Assim, ao abrigo das disposições legais supracitadas, cumpre estabelecer e determinar o seguinte:

1 — No formulário do pedido de ajuda «superfícies» (modelo A) serão integradas:

1.1 — As declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- Regime de ajuda especial aos produtores portugueses de cereais (co-financiada);
- Regime de ajuda à produção de forragens secas;
- Regime de ajuda à produção de linho têxtil;
- Regime de ajuda à produção de cânhamo;
- Regime de ajuda à produção de tabaco em folha;
- Regime de ajuda aos produtores de lúpulo;
- Regime de ajuda à produção de sementes certificadas;
- Regime de ajuda para o algodão;
- Regime de ajuda à produção de beterraba sacarina;
- Indemnizações compensatórias.

1.2 — As declarações de superfícies forrageiras para efeitos de encabeçamento.

2 — Os prazos de realização de candidaturas são os seguintes:

- a) De 16 de Fevereiro a 17 de Abril, para os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);
- b) De 16 de Fevereiro a 3 de Abril, para os pedidos de ajuda para o 1.º período de candidaturas ao prémio especial dos bovinos machos (modelo B);
- c) De 22 de Junho a 7 de Agosto, para os pedidos de ajuda para o 2.º período de candidaturas ao prémio especial dos bovinos machos (modelo B);
- d) De 16 de Fevereiro a 9 de Abril, para o pedido de prémio aos produtores de carne de ovino e caprino (modelo D);
- e) De 16 de Fevereiro a 17 de Abril, para o pedido de ajuda a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitante às indemnizações compensatórias (modelos A/E);

- f) De 22 de Junho a 21 de Agosto, para o pedido de ajuda para o prémio atribuído pela manutenção de vacas aleitantes (modelo C);
- g) De 16 de Fevereiro a 30 de Abril, para o pedido de ajuda à produção de azeite (modelo AAZ).

3 — Tendo em conta a necessidade do INGA em conjugar novas candidaturas, novos beneficiários e alterações de dados de requerentes existentes com o processamento de pagamento das ajudas, são estabelecidos, para identificação e ou alteração de dados, os seguintes prazos:

De 16 de Fevereiro a 30 de Abril, a identificação do agricultor (modelo IA), que abrange todos os beneficiários que se candidatem às ajudas previstas no presente diploma relativamente ao 1.º período;

De 22 de Junho a 21 de Agosto, a identificação do agricultor (modelo IA), que abrange todos os beneficiários que se candidatem às ajudas previstas no presente diploma relativamente ao 2.º período.

4 — As candidaturas aos pedidos de ajuda modelo A, de acordo com as disposições legais, admitem pedidos de alteração até ao dia 15 de Maio.

5 — O INGA, através das organizações com as quais celebrou protocolos, procederá, no decurso deste período, à recepção das mencionadas candidaturas.

6 — No âmbito das obrigações estipuladas nos protocolos referidos no número anterior, é da competência daquelas organizações a recepção dos pedidos de ajudas referidos em epígrafe, bem como do modelo IA, os quais deverão ser remetidos ao INGA nos prazos abaixo mencionados, sob pena de extemporaneidade e consequente recusa de aceitação.

7 — Os pedidos de ajuda, bem como as identificações de agricultores recepcionados pelas entidades, deverão ser remetidos ao INGA nos seguintes prazos:

- Modelo A, de 23 de Fevereiro a 8 de Maio;  
 Modelo B (1.º período), de 23 de Fevereiro a 17 de Abril;  
 Modelo B (2.º período), de 29 de Junho a 21 de Agosto;  
 Modelo C, de 29 de Junho a 4 de Setembro;  
 Modelo D, de 23 de Fevereiro a 30 de Abril;  
 Modelo E, de 23 de Fevereiro a 8 de Maio;  
 Modelo AAZ, de 23 de Fevereiro a 15 de Maio;  
 Modelo IA (1.º período), de 9 de Fevereiro a 15 de Maio;  
 Modelo IA (2.º período), de 29 de Junho a 4 de Setembro.

a) No que se refere aos modelos e prazos anteriormente indicados, deverão ser respeitados o período de 15 dias úteis, para o modelo B, e de 25 dias úteis, para o modelo C.

8 — Todos os pedidos de ajuda, bem como as declarações de cultura, deverão conter, sob pena de não aceitação por parte do INGA, data e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo esta responsabilizar-se pela verificação da existência de todos os elementos constitutivos e formalmente exigidos.

9 — As organizações receptoras deverão obrigatoriamente, em todos os pedidos de ajuda e declarações efectuadas em suporte magnético:

- a) Na situação de recolha local, isto é, na presença do beneficiário:
- 1) Imprimir e submeter a apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
  - 2) Obter dos agricultores, após a sua aceitação dos dados impressos, a sua assinatura e a data;
  - 3) Apor o seu carimbo e assinatura;

b) Na situação de recolha centralizada:

Assegurar que os dados transpostos para as *disquettes* são iguais aos que constam das candidaturas assinadas pelos requerentes.

10 — É revogado o Despacho Normativo n.º 5/97, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1997.

11 — O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 16 de Janeiro de 1998. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 53/98

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Prazos

1 — Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, são os fixados no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se os prazos referentes à apresentação da candidatura e matrícula e inscrição, que são fixados no Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1998-1999, a aprovar.

2.º

#### Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO

Referência	Norma legal	Ação	Prazo
1	N.º 1 do artigo 20.º .....	Divulgação, pelos estabelecimentos de ensino superior, da regulamentação dos pré-requisitos que exijam.	Até 30 de Janeiro.
2	Artigo 31.º .....	Comunicação ao Departamento do Ensino Superior da informação acerca das preferências regionais e acessos preferenciais.	Até 30 de Janeiro.
	Artigo 32.º .....		
3	N.º 2 do artigo 20.º .....	Inscrição para a realização da avaliação dos pré-requisitos.	De 16 de Fevereiro a 13 de Março.
4	N.º 1 do artigo 5.º .....	Comunicação ao Departamento do Ensino Superior do número de vagas fixado ou proposto, conforme os casos.	Até 13 de Março.
	N.º 2 do artigo 6.º .....		
5	Artigo 15.º .....	Comunicação ao Departamento do Ensino Superior das classificações mínimas fixadas.	Até 20 de Março.
	Artigo 30.º .....		
6	N.º 2 do artigo 20.º .....	Avaliação dos pré-requisitos	De 1 a 30 de Abril (a).

(a) De acordo com calendário concreto a fixar pelas instituições de ensino superior que exigem pré-requisitos.

### AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5%)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 228\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex